

Lisboa nos termos dos artigos 80.º e 91.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911; durante os três ou seis meses de licença concedida nos termos do artigo 84.º, os dois meses de licença concedida nos termos do artigo 82.º, e os quinze dias a que se refere o artigo 81.º, todos do mesmo decreto; as despesas de viagem e as despesas de instalação.

Fora destes casos, todos os abonos serão feitos em moeda portuguesa.

A presente portaria substitui a que foi publicada com a data de 2 de Dezembro de 1911, no *Diário do Governo* de 5 do mesmo mês e ano.

Paços do Governo da República, em 2 de Janeiro de 1912. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto de Vasconcelos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decretos expedidos por este Ministério em 20 de Janeiro corrente

António Eduardo Maciel da Gama, chefe de secção do corpo de bombeiros municipais de Lisboa — concedida aposentação ordinária, que requereu pelo Ministério do Interior, com a pensão anual de 216\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de Julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

José dos Reis Teixeira, segundo oficial do quadro privativo do Ministério do Fomento — concedida aposentação extraordinária, que requereu pelo Ministério do Fomento, com a pensão anual de 500\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 26 de Julho de 1886 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

José Maria Correia de Bastos Pina — pároco colado da igreja do Salvador da Carregosa, concelho de Oliveira do Azeméis, diocese do Porto e distrito de Aveiro — concedida aposentação ordinária, que requereu pelo Ministério da Justiça, com a pensão anual de 400\$000 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 30 de Dezembro de 1890 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

José Mendes Saraiva, pároco colado da igreja de Santa Cruz, concelho, diocese e distrito de Coimbra — concedida aposentação extraordinária, que requereu pelo Ministério da Justiça, com a pensão anual de 534\$060 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 30 de Dezembro de 1890 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Manuel de Matos Coutinho, pároco colado da igreja de S. João da Ribeira, concelho de Rio Maior, diocese de Lisboa e distrito de Santarém — concedida aposentação ordinária que requereu pelo Ministério da Justiça, com a pensão anual de 309\$328 réis, que lhe será paga nos termos do decreto de 30 de Dezembro de 1890 e do § 6.º do artigo 73.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Ministério das Finanças, Secretaria Geral, em 23 de Janeiro de 1912. — *Manuel Maria Augusto da Silva Bruschy*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

1.ª Repartição

Anuncia-se, para conhecimento de quem interessar, que em tempo competente será resolvido, nos termos do artigo 29.º da lei de 13 de Maio de 1896, o pedido de D. Margarida Nunes de Almeida, para lhe ser passado um bilhete do Tesouro, da importância de 1:000\$000 réis, em substituição do de n.º 4:078 de igual importância, que alega ter-se-lhe extraviado.

Quem tiver que opor à indicada pretensão, deduza o seu direito dentro do prazo fixado na referida lei para se tomar a conveniente resolução.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 23 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, interino, *Manuel Maria Augusto da Silva Bruschy*.

2.ª Repartição

Por despacho de ontem:

Frederico Manuel Correia de Moura Coutinho, tesoureiro da Fazenda Pública do concelho de Manteigas — licença de trinta dias, para tratar da sua saúde.

Direcção Geral da Fazenda Pública, em 23 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, interino, *Manuel Maria Augusto da Silva Bruschy*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

A lei de 30 de Dezembro de 1911 que aprovou o Regulamento Geral do Estado para 1911-1912, compreendendo os rendimentos e encargos integrais dos serviços autónomos, exige, na sua execução, que a escrita desses serviços se faça em presença de elementos identicos aos que servem de base à escrita dos demais rendimentos e encargos públicos.

Nesta conformidade e porque alguns desses serviços, como os dos Caminhos de Ferro do Estado, do Porto, de Lisboa e Serviços Florestais e Aquícolas, arrecadam directamente os seus rendimentos e lhes dão a conveniente aplicação, torna-se indispensável providenciar para que, conforme com o estabelecido na referida lei, eles sejam considerados como cofres públicos e por esta forma as

suas receitas e despesas obedçam aos preceitos gerais e fiquem sujeitos às mesmas formalidades a que, em geral, obedecem e estão sujeitas as outras receitas e despesas do Estado.

Com este fundamento:

Hei por bem, sob proposta dos Ministérios das Finanças e do Fomento, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado e o da exploração do porto de Lisboa, sob a responsabilidade directa dos respectivos tesoureiros e encarregados da escrituração, enviarão à Direcção Geral da Contabilidade Pública, até o dia 20 de cada mês, com relação ao mês anterior, tabelas mensais onde serão descritas todas as receitas que arrecadarem, devidamente classificados segundo a lei orçamental aprovada para o ano económico de 1911-1912. Nessa tabela serão também descritos por artigos, conforme a mesma lei, todos os pagamentos que realizarem, mediante ordens passadas pela 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, sobre os respectivos cofres.

§ único. Dos Serviços Florestais e Aquícolas será considerado como tesoureiro o pagador de obras públicas que tiver a seu cargo o movimento de fundos.

Este funcionário e o respectivo encarregado da escrita organizarão, para serem remetidos à Direcção Geral da Contabilidade Pública, as tabelas relativas a estes serviços nos termos e prazos indicados neste artigo.

Art. 2.º A Direcção Geral da Fazenda Pública fixará as cauções que devem ser prestadas pelos tesoureiros a que se refere o artigo 1.º deste decreto, os quais ficam sujeitos a todos os demais preceitos que regulam as cauções dos tesoureiros da Fazenda Pública nos concelhos.

Art. 3.º Os cofres de que trata este decreto organizarão também, nos termos regulamentares, contas mensais que enviarão à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública dentro dos prazos regulamentares.

§ único. As tabelas e contas serão as do regulamento de 4 de Janeiro de 1870, com as modificações posteriormente introduzidas, cujos modelos serão fornecidos pela Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Art. 4.º Os cofres criados pelo presente decreto prestarão as suas contas ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, nos termos do decreto de 11 de Abril de 1911, do mesmo modo como são prestadas pelos demais tesoureiros da Fazenda Pública.

Art. 5.º É aplicável este decreto a todos os serviços que estejam actualmente em idênticas circunstâncias ou que de futuro sejam criados.

Paços do Governo da República, em 20 de Janeiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes* — *José Estêvão de Vasconcelos*.

Repartição Central

Anuncia-se, em observância do decreto de 5 de Dezembro de 1910, haver requerido Maria da Conceição Nunes os vencimentos que pela Caixa de Aposentações ficaram em dívida a seu falecido marido, António José Nunes, carteiro aposentado, a fim de que qualquer pessoa que também se julgue com direito aos ditos vencimentos, ou a parte deles, requeira pela Repartição Central desta Direcção Geral, no prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 20 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Por despacho de 20 do corrente mês:

Abílio de Magalhães Barbosa, secretário de finanças do concelho de Carrizada de Anciães — concedida licença de trinta dias, sem vencimento.

Afonso de Albuquerque Cabral da Silva Amaral, aspirante da Repartição de Finanças do concelho de Figueira do Castelo Rodrigo — concedida licença de trinta dias, nos termos do artigo 30.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911.

António do Amaral Gouveia, aspirante da Repartição de Finanças do concelho de Tondela — concedida licença de trinta dias, sem vencimento.

António José de Faria, aspirante da Repartição de Finanças do concelho de Alvão — concedida licença de trinta dias, nos termos do § 4.º do artigo 29.º do decreto supra mencionado.

(Todos estes funcionários devem satisfazer os respectivos emolumentos, nos termos do decreto de 16 de Junho de 1911).

Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 22 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, *Júlio Maria Baptista*.

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

Sob proposta do Ministro das Finanças e de acordo com a consulta do Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro: hei por bem aprovar a tabela de valores mínimos para a cobrança dos direitos *ad valorem*, sobre os géneros de exportação nacional, tabela que deste decreto faz parte integrante e que há-de vigorar no primeiro trimestre do corrente ano.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Tabela a que se refere o decreto supra

	Unidades	Valores
CLASSE 2.ª		
Matérias primas para as artes e indústrias		
Animais		
Desperdiços de coros e peles	Quilogr.	\$006
Desperdiços de lã	"	\$020
Desperdiços de seda	"	\$400
Lã em rama por lavar	"	\$080
Lã em rama lavada	"	\$150
Peles em bruto, verdes	"	\$180
Peles em bruto, secas	"	\$250
Peles cortadas	"	\$600
Peles em retalhos	"	\$280
Raspas de peles ou coros	"	\$030
Seda em casulos	"	1\$500
Sementes de bicho de seda	"	15\$000
Tripas secas	"	\$260
Tripas salgadas	"	\$080
Vegetais		
Baga de sabugueiro	Quilogr.	\$050
Barrotes	Métro	\$020
Folhas de madeira para marcenaria	"	\$350
Folhas de madeira, não especificadas	"	\$200
Frutos e sementes para destilação	Quilogr.	\$120
Madeira em bruto, de pinho (em toros)	"	\$002,3
Madeira em bruto, não especificada	"	\$008
Ripas, fassquia e boana	Mét. cub.	1\$200
Sementes oleosas	Quilogr.	\$040
Tabuado	Métro	\$020
Travessas de madeira	Quilogr.	\$005
Vigas, vigotas, longrinas e paus para postes telegráficos	"	\$008
Minerais		
Águas minerais	Quilogr.	\$080
Cal em pedra	"	\$001
Cal em pó	"	\$008
Pedras de cantaria	"	\$002
Pedras em paralelepípedos	"	\$001
Metais		
Chumbo em barra	Quilogr.	\$050
Cobre batido e laminado	"	\$200
Cobre ligado com zinco e outras ligas análogas	"	\$120
Sucata de ferro	"	\$003
Produtos químicos		
Borra de vinho	Quilogr.	\$040
Cloro de mercúrio	"	\$900
Sal comum	"	\$001
Sarro de vinho	"	\$150
Diversas		
Cera em bruto	Quilogr.	\$600
Cera preparada	"	\$650
Resíduos de açúcar	"	\$010
CLASSE 3.ª		
Fios, tecidos, feltros e respectivas obras		
Seda		
Fio torcido	Quilogr.	8\$000
Rama, pêlo e trama	"	5\$000
Algodão		
Fio	Quilogr.	\$400
Obras de tecidos diversos de algodão	"	\$480
Tecidos de algodão, crus	"	\$400
Tecidos tintos e estampados, em peça	"	\$550
Linho e similares		
Grossarias em peça	Quilogr.	\$150
Linho em tecidos	"	\$350
Lonas para velas	"	\$400
Obras de tecidos diversos de linho, com excepção de sacaria	Quilogr.	\$600
Sacaria	"	\$010
CLASSE 4.ª		
Substâncias alimentícias		
Farináceos		
Arroz descascado	Quilogr.	\$050
Batatas	"	\$015
Biscoito e bolacha	"	\$180
Bolacha ordinária, de marinho	"	\$080
Féculas	"	\$030
Legumes secos	"	\$030
Massas alimentícias	"	\$100
Géneros chamados coloniais		
Açúcar areado	Quilogr.	\$150
Açúcar não especificado	"	\$060
Pescarias		
Ameijoas	Quilogr.	\$030
Lagostas	Uma	\$160
Outros mariscos, excepto ostras	Quilogr.	\$040
Peixe fresco e com sal, atum	"	\$025
Peixe fresco e com sal, chicharro " carapau	"	\$020
Peixe fresco e com sal, lampreia	"	\$080
Peixe fresco e com sal, salmão	"	\$300
Peixe fresco e com sal, sardinha	"	\$025
Peixe de outras espécies não mencionadas, fresco, seco e com sal	"	\$010
Diversas		
Alfarroba	Quilogr.	\$010
Alhos	"	\$060
Amêndoas com casca	"	\$070
Amêndoas em miolo	"	\$240
Ananazes	Um	\$300
Atum em conserva (incluindo as taras de Flandres)	Quilogr.	\$090
Banha e unto	"	\$250
Carne fresca e preparada	"	\$300
Castanhas verdes e secas	"	\$080
Cebolas	"	\$010